



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004705-21.2018.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.574

Apelação nº 1004705-21.2018.8.26.0090

Comarca: São Paulo (Vara das Execuções Fiscais Municipais)

Ação: Embargos à execução fiscal

Apelante: Telefônica Brasil S.A.

Apelada: Prefeitura Municipal de São Paulo

COMPETÊNCIA RECURSAL INTERNA.
Embargos à execução fiscal. Tese de nulidade da certidão de dívida ativa (CDA) que estampa débito decorrente de multa aplicada pela realização de obra de expansão da rede subterrânea de cabos da executada Telefonica, não autorizada pela Municipalidade. Sentença de improcedência. Inconformismo. Ação de natureza fiscal. Matéria afeita à competência recursal interna do 7º Grupo de Câmaras (14ª, 15ª e 18ª) da Seção de Direito Público deste Tribunal (Art. 3º, item II, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial). Incompetência absoluta desta C. 34ª Câmara de Direito Privado. Precedentes. Recurso não conhecido, com remessa à redistribuição.

Da r. sentença que julgara improcedentes os embargos à execução fiscal (fls. 539/541); apela a vencida (fls. 554/576) postulando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais sustenta que a apelada ajuizou a correspondente execução fiscal objetivando o adimplemento de multa aplicada, no valor corrigido de R\$ 3.187.891,99, em razão de suposta realização de obras sem a devida autorização da Municipalidade. Para tanto, instruiu a petição inicial com a certidão de dívida ativa (CDA), na qual deveriam constar todas as informações necessárias à identificação da origem do débito. Alega que é possível extrair da referida CDA que a multa executada tem como origem suposta obra de expansão da rede subterrânea de cabos da Telefonica,

sem que houvesse autorização para a execução do serviço. No entanto, em razão das diversas nulidades que contaminam a validade da CDA em questão e tornam inexigível a multa, opôs os embargos a fim de demonstrar que: não há dívida certa, líquida e exigível; a CDA foi emitida em desacordo com a legislação tributária, deixando de indicar o endereço da Telefonica e a forma de cálculo dos juros, bem como o número do processo administrativo respectivo. Cita precedentes. Requer o provimento do apelo.

Recurso preparado e respondido (fls. 616/623).

A recorrente opôs-se ao julgamento virtual (fls. 626/627).

É o relatório.

De proêmio, não obstante a oposição ao julgamento virtual manifestada pela apelante, proceder-se-á ao julgamento virtual por absoluta falta de prejuízo, bem como por economia e celeridade processual.

O recurso não deve ser conhecido, posto que se trata de hipótese de competência interna de uma Câmara da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

Com efeito, a competência dos diversos órgãos deste Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária (art. 100 do Regimento Interno).

Na espécie, a ação originária verte em prol do pleito de nulidade da execução fiscal promovida pela recorrida, em razão de supostas nulidades presentes da certidão de dívida ativa que a embasa, alusiva à crédito oriundo de multa aplicada pela Municipalidade.

Assim, essa matéria não se insere no âmbito da competência recursal desta Câmara, e sim no das 14ª, 15ª e 18ª Câmaras da Seção de Direito Público, conforme art. 3º, II, da Resolução 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal:

“Art. 3º

II - 14ª, 15ª e 18ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não.”

Nesse sentido, são os precedentes desta
C. Corte de Justiça, a saber:

“COMPETÊNCIA RECURSAL Embargos de terceiro opostos contra ato constitutivo realizado em execução fiscal - Execução de taxa de água e esgoto por autarquia municipal Demanda fundada em tributos municipais Nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, a demanda com base em tributos municipais é de competência da Seção de Direito Público deste Tribunal Competência de uma das Câmaras de Direito Público dentre aquelas 14ª, 15ª e 18ª (7º Grupo) - Precedentes - Recurso não conhecido - Remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras competentes”. (TJSP; Apelação Cível 1051341-42.2018.8.26.0576; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; j.: 21/08/2020).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. I. Caso em exame 1. Embargos de terceiros opostos para desconstituição de bloqueio judicial determinado no bojo de ação de execução fiscal, a qual, por sua vez, está lastreada em certidão de dívida ativa que estampa créditos relativos a tarifa de água e esgoto. 2. Sentença de procedência. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a Subseção III de Direito Privado deste Tribunal tem competência recursal para essa matéria. III. Razões de decidir 4. Essa matéria não se insere no âmbito da competência recursal da Subseção III de Direito Privado desta Corte, e sim no das 14ª, 15ª e 18ª Câmaras da Seção de Direito Público, conforme art. 3º, II, da Resolução 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. 7. Tese de julgamento: “Tratando-se de embargos de terceiros opostos para desconstituição de bloqueio judicial determinado no bojo de ação de execução fiscal lastreada em certidão de dívida ativa não tributária, a competência recursal é de uma das Câmaras que compõem o 7º Grupo da Seção de Direito Público do TJSP.” Legislação Citada: Resolução 623/2013 do Órgão Especial do TJSP, art. 3º, II. Jurisprudência Citada: TJSP

Apelação Cível 1051341-42.2018.8.26.0576, Relator Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2020; Apelação Cível 0053423-97.2009.8.26.0602, Relator Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público, j. 12/03/2015” (Apelação Cível 1000839-59.2023.8.26.0274; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“COMPETÊNCIA RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. TRIBUTOS. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ERB (ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE). MATÉRIA INERENTE À COMPETÊNCIA DA C. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA. Tratando-se de ação de natureza fiscal a competência é inerente à Seção de Direito Público deste Tribunal. Havendo incompetência absoluta desta Câmara, a determinação de remessa para redistribuição se impõe” (Apelação Cível 1510880-71.2022.8.26.0562; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

“COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA - Pedido voltado ao cancelamento de débito inscrito em dívida ativa, que já está sendo executado (1011202-07.2024.8.26.0554) – Negado o débito referente à mensalidades de faculdade – Ré que é pessoa jurídica de direito público (autarquia municipal) – Existência de execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa que prevalece sobre a origem do título executivo – Matéria afeta a uma das Câmaras de Direito Público deste Tribunal, compreendidas entre a 14ª, 15ª e 18ª, nos termos do art. 3º, II, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial do TJ/SP - Precedentes - Recurso não conhecido, determinada a redistribuição” (Agravado de Instrumento 2333361-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO POR CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA REFERENTES ÀS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO.

MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DAS 14ª, 15ª E 18ª CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, CONFORME INTELECÇÃO DO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DO TJSP. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, DE NATUREZA ABSOLUTA E INDERROGÁVEL, QUE PREVALECE SOBRE AS REGRAS DE PREVENÇÃO DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS A 14ª, 15ª OU 18ª CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO COM COMPETÊNCIA PREFERENCIAL PARA O JULGAMENTO DA MATÉRIA” (Apelação Cível 1502114-39.2015.8.26.0347; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Execução fiscal municipal proposta por ente federativo. Interesse público bem caracterizado, tanto que a r. sentença foi proferida por Vara de Fazenda. A mesma demanda não pode gerar interesse público para a primeira instância e tónus meramente privado quando do julgamento da apelação. Soluções uniformes. Necessidade. Competência afeta à Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça (14ª, 15ª e 18ª Câmaras). Recurso não conhecido, com remessa dos autos à redistribuição” (Apelação Cível 1510886-78.2022.8.26.0562; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

“COMPETÊNCIA RECURSAL – EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – Exequente que busca a satisfação de dívida ativa inscrita (relativa a tarifa de prestação de serviços de água e esgoto) – Art. 3º, II, da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP – Competência das 14ª, 15ª e 18ª Câmaras da Seção de Direito Pública, para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não – RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO” (Agravado de Instrumento 2281292-57.2021.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Execução fiscal municipal. Parte que informou equivocadamente número de

processo sem nenhuma relação com o feito originário. Prevenção inexistente. Competência afeta à Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça (14ª, 15ª e 18ª Câmaras). Inteligência do art. 3º, II, da Res.-TJSP nº 623/2013. Expediente não conhecido, com remessa dos autos à redistribuição” (Petição Cível 2300370-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024)

“COMPETÊNCIA RECURSAL – Embargos da devedora opostos a execução fiscal promovida por autarquia municipal – Competência de uma das Câmaras Especializadas do 7º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Público (14ª, 15ª e 18ª) – Artigo 3º, II, da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal – Apelação não conhecida, determinada a redistribuição” (Apelação Cível 1009128-29.2017.8.26.0132; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – DÍVIDA RELACIONADA AO FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO – COBRANÇA LASTREADA EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - execução fiscal- MATÉRIA PERTINENTE ÀS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO ESPECIALIZADAS EM TRIBUTOS MUNICIPAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 103 DO REGIMENTO INTERNO DO TSJP C.C. ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO TJSP - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – Conflito CONHECIDO E DIRIMIDO, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DO 7º GRUPO DE DIREITO PÚBLICO – 14ª, 15ª E 18ª” (Conflito de competência cível 0033240-87.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 16/03/2018)

Por esses fundamentos, pelo meu voto, não conheço do recurso e determino a sua redistribuição a uma das Câmaras Especializadas do 7º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Público, com as homenagens de estilo.

RÔMOLO RUSSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO